



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.720748/2008-68
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.250 – 2ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF - ÔNUS DA PROVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO BISPO DOS ANJOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PAF PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, quando não demonstrada a divergência interpretativa em face da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que conheceu do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, previsto nos arts. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, consubstanciada no Acórdão nº 2101002.073, em que o colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Segue abaixo a ementa e o dispositivo da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006 IRPF.

*PARCELAS INCORPORADAS PO FORÇA DE DECISÃO
JUDICIAL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA
PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.
ISENÇÃO.*

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43). “Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (Súmula CARF nº 63). Hipótese em que os requisitos da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88 foram comprovados. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

O acórdão recorrido foi integrado pelo Acórdão n.º 2102002.700, que apreciou os embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional.

O processo foi encaminhado, para ciência da Fazenda Nacional, em 20/02/2015. Cientificada do acórdão trinta dias após o encaminhamento, nos termos da Portaria MF nº 527/2010, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 06/04/2015, o Recurso Especial em análise.

Na origem, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 6/10) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006; anocalendário 2005, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (Dirpf), no qual detectouse omissão de

rendimentos tributáveis pagos pelo Banco do Brasil S/A de R\$ 378.016,14 e imposto de renda retido na fonte a compensar de R\$11.340,48, bem como compensação indevida de imposto de renda na fonte, de R\$11.340,48, relacionada ao Ministério da Fazenda. Apurouse imposto de renda suplementar de R\$ 86.843,85.

Na impugnação (fls. 2/5), o contribuinte alega ter direito à restituição pleiteada, de R\$ 11.340,48, imposto de renda retido indevidamente quando do pagamento de precatórios pelo Banco do Brasil (3% de R\$ 378.016,14), porque além de servidor aposentado do Ministério da Fazenda desde 1987, e, por dois anos, desde 02/12/2003, atende à condição pessoal de portador de moléstia grave, conforme laudo (fl. 12).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgou a impugnação improcedente por falta de comprovação de que os rendimentos recebidos eram provenientes de aposentadoria. Veja-se a ementa da r. decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2005 MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção decorrente da condição pessoal de portador de moléstia grave exige a comprovação de que os rendimentos recebidos questionados são proventos de aposentadoria.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

A Primeira Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF deu provimento à insurgência do contribuinte, por meio do acórdão nº 2101002.073, cuja ementa ora se transcreve:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

IRPF. PARCELAS INCORPORADAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (Súmula CARF nº 63).

Hipótese em que os requisitos da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da

Lei n.º 7.713/88 foram comprovados. Recurso provido.

Intimada, esta Procuradoria opôs embargos de declaração suscitando omissão e contradição no acórdão nº 2101-002.073. Defendeu-se que inexistia a comprovação, pelo contribuinte, de que os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil em 2005 estariam relacionados com a ação judicial do Processo 96.00.196508, com apelação no Processo 1998.01.00.0145917 (relativa a diferenças de remuneração reduzidas pela Lei nº 9.030, de 1995), razão pela qual se imporia o indeferimento da isenção pleiteada, diante da falta de comprovação de que os rendimentos tributados eram provenientes de aposentadoria.

O Colegiado *a quo* conheceu os embargos de declaração, mas negou-lhe provimento com base nas seguintes razões, consubstanciadas no acórdão nº 2102-002.700:

O presente recurso, apresentado pela União (Fazenda Nacional) com fundamento no disposto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, que admite a oposição de embargos, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, é tempestivo e deve ser acolhido.

No presente caso, a Embargante aduz que o contribuinte não comprovou que os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil em 2005 estariam relacionados com a ação judicial do Processo 96.00.196508, com apelação no Processo 1998.01.00.0145917 (relativa a diferenças de remuneração reduzidas pela Lei nº 9.030/95), devendo, portanto, ser indeferida a isenção pleiteada.

Cumpre observar que há documentos acostados aos autos aptos a comprovar que o contribuinte é parte nos autos do Processo nº 96.00.196508 (com apelação autuada sob o nº 1998.01.00.0145917), relativo a diferenças de remuneração decorrentes da Lei n. 8.911/94, reduzidas pela Lei n. 9.030/95.

Entretanto, inexistente comprovação de que os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil em 2005 estão relacionados ao supra referido processo. Com razão a Embargante ao aduzir que não guardam relação entre si o processo mencionado acima e a Execução nº 2003.34.00.0425887 (Precatório nº 2004.01.00.0243360).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observase que o processo a que está atrelada a execução aduzida acima não é o mencionado pelo contribuinte, mas sim o de nº 2000.34.00.0419555, o que também se pode observar do documento de fl. 90 dos autos.

Na realidade, é fato incontroverso nos autos que os valores de que trata a notificação de lançamento de fls. 06/10 são os mesmos aos quais se refere o demonstrativo de fl. 90 dos autos, relacionado ao Processo 2000.34.000419555.

Em pesquisa ao sítio do TRF da 1ª Região, verificouse que o objeto deste processo (funcionário público: reajuste salarial –

*calcular a GADF conf. art. 14 da Lei n. 13/92) **poderia estar relacionado à aposentadoria do Recorrente**, pois esta GADF (Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função) incorporase, nos Termos do art. 14 da Lei n. 13/92, aos proventos de aposentadoria.*

Assim, tudo recomendava a conversão do julgamento em diligência, para que fossem trazidas aos autos as cópias dos Processos 2000.34.000419555 e 2003.34.000425887, referidos no documento de fl. 90 dos autos (PDF), que demonstrariam se os rendimentos recebidos pelo contribuinte têm ou não natureza de proventos de aposentadoria.

Não obstante, a diligência foi infrutífera.

Considerandose, todavia, as informações constantes no sítio do TRF da 1ª. Região e que, nos termos do art. 14 da Lei n. 13/92, a referida GADF incorporase aos proventos de aposentadoria, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, apenas e tão somente para suprir a omissão/contradição apontada, sem alteração do resultado, ratificando o Acórdão 2101002.073.

Verifica-se, pois, que apesar de reconhecer que o contribuinte não logrou comprovar de forma incontestada que os rendimentos eram provenientes de aposentadoria, o Colegiado *a quo* resolveu considerá-los isentos. Isto é, diante da dúvida quanto à origem dos rendimentos, houve por bem aplicar a regra isentiva, em afronta ao disposto no art. 111 do CTN.

Entendeu, assim a Procuradoria, que a decisão merece ser reformada, apresentando os seguintes paradigmas:

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão paradigma nº 2801-01.983, bem como o acórdão paradigma nº 10246.230, com as seguintes ementas, respectivamente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2004

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS.

Nos termos do art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3000/99, a isenção para portador de moléstia grave somente alcança os rendimentos de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Negado.

IRRF PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONTRIBUINTE PORTADOR DE DOENÇA ISENTIVA AUSÊNCIA DE

PROVA – O reconhecimento da isenção está condicionado à apresentação das seguintes provas: (1) Laudo Médico que identifique a data em que a doença foi contraída e (2) se os valores recebidos correspondem àqueles recebidos a título de proventos por aposentadoria ou reforma ou pensão. A pretensão do Contribuinte não pode ser atendida quando este não carrega aos autos qualquer prova das condicionantes acima especificadas.

Recurso negado.

Admitido o recurso, o contribuinte foi intimado, não apresentando contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela PGFN é tempestivo, em relação a sua admissibilidade, destaco as considerações constantes no exame de admissibilidade de e-fls. 141/145, conforme transcrito abaixo:

Segundo o recorrente, apesar de reconhecer que o contribuinte não logrou comprovar de forma incontestada que os rendimentos eram provenientes de aposentadoria, o Colegiado a quo resolveu considerá-los isentos. Explica que, diante da dúvida quanto à origem dos rendimentos, houve por bem aplicar a regra isentiva, em afronta ao disposto no art. 111 do CTN.

Destaca o seguinte trecho do Acórdão n.º 2102-002.700, que conheceu os embargos interpostos, mas negou-lhe provimento:

O presente recurso, apresentado pela União (Fazenda Nacional) com fundamento no disposto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, que admite a oposição de embargos, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, é tempestivo e deve ser acolhido.

No presente caso, a Embargante aduz que o contribuinte não comprovou que os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil em 2005 estariam relacionados com a ação judicial do Processo 96.00.196508, com apelação no Processo 1998.01.00.0145917 (relativa a diferenças de remuneração reduzidas pela Lei n.º 9.030/95), devendo, portanto, ser indeferida a isenção pleiteada.

Cumprido observar que há documentos acostados aos autos aptos a comprovar que o contribuinte é parte nos autos do Processo n.º 96.00.196508 (com apelação autuada sob o n.º 1998.01.00.0145917), relativo a diferenças de remuneração decorrentes da Lei n. 8.911/94, reduzidas pela Lei n. 9.030/95.

Entretanto, inexistente comprovação de que os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil em 2005 estão relacionados ao supra referido processo. Com razão a Embargante ao aduzir que não guardam relação entre si o processo mencionado acima e a Execução nº 2003.34.00.0425887 (Precatório nº 2004.01.00.0243360).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observa-se que o processo a que está atrelada a execução aduzida acima não é o mencionado pelo contribuinte, mas sim o de nº 2000.34.00.0419555, o que também se pode observar do documento de fl. 90 dos autos.

Na realidade, é fato incontroverso nos autos que os valores de que trata a notificação de lançamento de fls. 06/10 são os mesmos aos quais se refere o demonstrativo de fl. 90 dos autos, relacionado ao Processo 2000.34.000419555.

Em pesquisa ao sítio do TRF da 1ª Região, verificou-se que o objeto deste processo (funcionário público: reajuste salarial – calcular a GADF conf. art. 14 da Lei n. 13/92) poderia estar relacionado à aposentadoria do Recorrente, pois esta GADF (Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função) incorpora-se, nos termos do art. 14 da Lei n. 13/92, aos proventos de aposentadoria.

Assim, tudo recomendava a conversão do julgamento em diligência, para que fossem trazidas aos autos as cópias dos Processos 2000.34.000419555 e 2003.34.000425887, referidos no documento de fl. 90 dos autos (PDF), que demonstrariam se os rendimentos recebidos pelo contribuinte têm ou não natureza de proventos de aposentadoria.

Não obstante, a diligência foi infrutífera.

Considerando-se, todavia, as informações constantes no sítio do TRF da 1ª Região e que, nos termos do art. 14 da Lei n. 13/92, a referida GADF incorpora-se aos proventos de aposentadoria, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, apenas e tão somente para suprir a omissão/contradição apontada, sem alteração do resultado, ratificando o Acórdão 2101002.073.

Apresenta paradigma que, analisando caso em tudo idêntico ao presente, referente inclusive ao mesmo contribuinte, decidiu que, diante da dúvida se os rendimentos provêm de aposentadoria, não pode ser reconhecida a isenção estabelecida para os portadores de moléstia grave, pois cabe ao contribuinte o ônus de comprovar que os rendimentos originam-se de aposentadoria. Frisa que, na falta de prova incontestável da origem dos rendimentos, não pode ser aplicada a regra isentiva.

Segue abaixo a ementa do Acórdão n.º 2801-01.983:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS.

Nos termos do art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3000/99, a isenção para portador de moléstia grave somente alcança os rendimentos de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Negado.

Destaca o seguinte trecho do paradigma:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de, em procedimento de revisão de declaração de rendimentos, ter-se apurado omissão de rendimentos tributáveis pagos ao Recorrente pelo Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 64.474,28.

Em sua defesa, alega o Recorrente que tais rendimentos seriam isentos, na medida em que, apesar de terem sido recebidos ao final de processo judicial, tratavam-se de complementação de aposentadoria, percebida por ocasião de moléstia grave adquirida.

A primeira instância administrativa, em que pese ter reconhecido a condição de aposentado e portador de moléstia grave do Recorrente, negou provimento à sua Impugnação por não ter restado comprovado que o rendimento pago pelo Banco do Brasil em razão da ação proposta pelo contribuinte efetivamente rendeu-lhe o valor omitido.

Para a produção dessa prova, bastaria que o Recorrente anexasse ao processo uma cópia do Alvará de levantamento por ele recebido.

Nada obstante a facilidade na produção dessa prova e na imprescindibilidade da mesma para comprovar-se a isenção do Recorrente, o mesmo não foi capaz de produzi-la nem na instância a quo, tampouco perante esse E. Conselho de Contribuintes.

O Recorrente limitou-se a juntar ao processo Alvará emitido em favor de outro contribuinte (fl.100), deixando de apresentar o que foi emitido em seu favor.

Portanto, diante dessa inexistência de provas, deve ser mantida a autuação, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Apresenta um segundo paradigma, o Acórdão n.º 102-46.230:

IRRF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE DOENÇA ISENTIVA - AUSÊNCIA DE PROVA - O reconhecimento da isenção está condicionado à apresentação das seguintes provas: (1) Laudo Médico que identifique a data em que a doença foi contraída e (2) se os valores recebidos correspondem àqueles recebidos a título de proventos por aposentadoria ou reforma ou pensão. A pretensão do Contribuinte não pode ser atendida quando este não carrega aos autos qualquer prova das condicionantes acima especificadas. Recurso negado.

Pondera que no presente caso o contribuinte não conseguiu demonstrar, de forma incontestada, que os rendimentos recebidos,

tributados no presente processo, eram decorrentes de aposentadoria.

Ao final, requer o provimento do seu pedido.

Os acórdãos apresentados a título de paradigma foram proferidos por colegiado distinto e não foram reformados quanto à matéria recorrida, prestando-se portanto para análise da divergência alegada.

Analizando o teor da divergência apontada pela recorrente, verifica-se que há identidade fática entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e nos paradigmas indicados.

De fato, nos casos em comento não houve comprovação de que os rendimentos recebidos tinham origem em aposentadoria. Nesse contexto, a decisão recorrida deu provimento ao recurso do contribuinte, enquanto que os paradigmas mantiveram a glosa dos valores declarados como isentos da incidência de IR em decorrência de moléstia grave.

Portanto, resta comprovada a divergência indicada.

Diante de todo exposto, conheço do Recurso Especial Interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no que tange ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Trata-se de comprovação do direito à isenção relativa a rendimentos de aposentadoria/pensão recebidos por portador de moléstia grave, prevista em lei.

No caso do acórdão recorrido, considerou-se comprovado o direito, conforme a seguir:

"O Recorrente pleiteia a restituição de R\$ 11.340,48, valor este retido indevidamente na fonte pelo Banco do Brasil S/A, por ocasião do pagamento de R\$ 378.016,14, a título de levantamento de precatório (Precatório n.º 2004.01.00.0243360, fl. 81), oriundo da Execução n.º 2003.34.00.0425887, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 87/91).

O rendimento que ensejou a autuação (R\$ 378.016,14) teve origem no Mandado de Segurança n.º 96.00.196508, que posteriormente deu azo à Apelação n.º 1998.01.00.0145917, a

qual tramitou perante o TRF da 1ª Região. Tal ação foi ajuizada pelo contribuinte (servidor público aposentado do Ministério da Fazenda desde 1987) e outros servidores inativos visando condenar a União a repor as parcelas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Com efeito, restou devidamente comprovado pelo laudo de fl. 12 que o Recorrente foi portador de moléstia grave entre 02/12/2003 e 31/10/2005, fato incontroverso inclusive para a decisão recorrida, de modo que o contribuinte entende que faria jus à isenção prevista no art. 39, XXXIII, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), que reproduz o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88.

(...)

A decisão recorrida, ipsis litteris, rejeitou a impugnação apresentada, pois '(...) inexistente qualquer documento de ação judicial de execução, a exemplo de alvará de levantamento, comprovando que os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil em 2005 estariam relacionados à ação judicial mencionada, o que os faria rendimentos isentos como alegado na impugnação.' (fl. 65).

Por meio dos documentos de fls. 81/93, restaram devidamente comprovados (i) a existência da Execução n.º 2003.34.00.0425887, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, (ii) a autorização para pagamento d

Precatório n.º 2004.01.00.0243360 (fl. 81), (iii) o alvará de levantamento de fl. 89. Enfim, o documento de fl. 92 comprova, sobremaneira, a correlação entre os valores, pagos e retidos na fonte pelo Banco do Brasil, com a ação de execução acima citada." (grifei)

Por meio de Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional manifestou dúvida acerca da natureza dos valores objeto da autuação, se seriam provenientes de aposentadoria, assim aduzindo:

"Para fins de reconhecimento da isenção, caberia ao contribuinte a prova de que os rendimentos recebidos pelo Banco do Brasil em 2005 são decorrentes da ação judicial no Processo 96.00.196508, (com apelação no Processo 1998.01.00.0145917), referente a diferenças de remuneração decorrentes da Lei nº 8.911, de 1994 (55% DAS), reduzidas pela Lei nº 9.030, de 1995, rendimentos provenientes de aposentadoria."

Assim, foi solicitada diligência, por meio da Resolução nº 2101-000.156, de 18/03/2014 (fls. 111 a 113), que resultou infrutífera.

Finalmente foi proferido o Acórdão de Embargos nº 2101-002.700, de 10/02/2015 (fls. 123 a 126) que, sanando o vício apontado, assim registra:

"Na realidade, é fato incontroverso nos autos que os valores de que trata a notificação de lançamento de fls. 06/10 são os mesmos aos quais se refere o demonstrativo de fl. 90 dos autos, relacionado ao Processo 2000.34.000419555.

Em pesquisa ao sítio do TRF da 1a. Região, verificou-se que o objeto deste processo (funcionário público: reajuste salarial – calcular a GADF conf. art. 14 da Lei n. 13/92) poderia estar relacionado à aposentadoria do Recorrente, pois esta GADF (Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função) incorpora-se, nos termos do art. 14 da Lei n. 13/92, aos proventos de aposentadoria.

(...)

Considerando-se, todavia, as informações constantes no sítio do TRF da 1ª. Região e que, nos termos do art. 14 da Lei n. 13/92, a referida GADF incorpora-se aos proventos de aposentadoria, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido." (grifei)

Assim, entendeu-se que, uma vez que os rendimentos objeto da autuação eram oriundos do processo judicial nº 2000.34.000419555, e que este se referia efetivamente a verba que se incorpora à aposentadoria, o provimento ao Recurso Voluntário deveria ser mantido.

Quanto ao paradigma, a Fazenda Nacional indicou o Acórdão nº 2801-01.983, de interesse do mesmo Contribuinte ora autuado, que assim registra:

"A primeira instância administrativa, em que pese ter reconhecido a condição de aposentado e portador de moléstia grave do Recorrente, negou provimento à sua Impugnação por não ter restado comprovado que o rendimento pago pelo Banco do Brasil em razão da ação proposta pelo contribuinte efetivamente rendeu-lhe o valor omitido.

Para a produção dessa prova, bastaria que o Recorrente anexasse ao processo uma cópia do Alvará de levantamento por ele recebido.

Nada obstante a facilidade na produção dessa prova a na imprescindibilidade da mesma para comprovar-se a isenção do Recorrente, o mesmo não foi capaz de produzi-la nem na instância a quo, tampouco perante esse E. Conselho de Contribuintes.

O Recorrente limitou-se a juntar ao processo Alvará emitido em favor de outro contribuinte (fl.100), deixando de apresentar o que foi emitido em seu favor.

Portanto, diante dessa inexistência de provas, deve ser mantida a autuação, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário." (grifei)

De plano, constata-se que o Recurso Especial em tela visa a reavaliação do conjunto probatório constante dos processos, sendo que a divergência jurisprudencial se dá em face da interpretação da lei e não em matéria de prova. Nesse passo, verifica-se que, no caso do paradigma, as provas apresentadas não lograram o convencimento dos Julgadores, exigindo-se alvará em nome do Contribuinte e rechaçando-se alvará em nome de terceiro, embora no caso do acórdão recorrido agregou-se a expressão "e outros".

Quanto ao acórdão recorrido, integrado pelo Acórdão de Embargos, o exame das provas conduziu à constatação de lapso quanto ao número do processo judicial informado pelo Contribuinte. Entretanto, examinando-se o processo correto, de nº 2000.34.000419555, logrou-se efetuar a correlação entre este e os rendimentos objeto da autuação:

"Na realidade, é fato incontroverso nos autos que os valores de que trata a notificação de lançamento de fls. 06/10 são os mesmos aos quais se refere o demonstrativo de fl. 90 dos autos, relacionado ao Processo 2000.34.000419555."

E em pesquisa no sítio do TRF, verificou-se que o objeto do processo nº 2000.34.000419555, relativo à verba autuada, era efetivamente de natureza salarial, incorporável à aposentadoria, de sorte que por meio de uma construção lógica, apoiada nas informações constantes do presente processo, complementadas por informações acessíveis e de domínio público, concluiu-se que os rendimentos eram efetivamente aqueles asseverados pelo Contribuinte.

Destarte, verifica-se que, longe de demonstrar divergência interpretativa, ou seja, em face da lei, o que a Fazenda Nacional demonstra é a diversidade de procedimentos na análise das provas, particularidade esta que envolve a própria busca da formação da convicção do Julgador.

Diante do exposto, por entender que não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo